



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055300-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Serra Negra, em que é agravante SENETUR - SERRA NEGRA EMPRESA DE TURISMO S/A, é agravado JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2055300-39.2025.8.26.0000

Agravante: Senetur – Serra Negra Empresa de Turismo Ltda

Agravada: Junta Comercial do Estado de São Paulo

Comarca: Serra Negra – 1ª Vara

Juíza prolatora: Dra. Juliana Maria Finati

Voto: 787

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por SENETUR – SERRA NEGRA EMPRESA DE TURISMO S/A contra decisão que postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da ré. A autora alega cumprimento das exigências legais para registro de ata de assembleia geral extraordinária e novo contrato social junto à Jucesp, sem justificativa para recusa do órgão.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há justificativa para a recusa da Jucesp em registrar a ata da assembleia geral extraordinária e o novo contrato social, considerando a alegada verossimilhança das alegações da agravante e os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência.

III. Razões de Decidir 3. A decisão agravada reconhece a verossimilhança das alegações, mas afasta o direito almejado devido ao risco de irreversibilidade da medida, conforme artigo 300 do CPC. 4. A transformação de sociedade anônima para sociedade limitada demanda cautela, especialmente por envolver ente da administração indireta constituído com recursos públicos. A urgência necessária à concessão da tutela não está presente, devendo-se aguardar o desfecho final do processo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2. A transformação de sociedade anônima para sociedade limitada requer análise minuciosa dos requisitos legais.

Legislação Citada: Lei nº 6.404/76, art. 220. CPC, art. 300. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2103918-83.2023.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 19/03/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2212849-93.2017.8.26.0000, Rel. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/06/2019.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SENETUR – SERRA NEGRA EMPRESA DE TURISMO S/A contra a decisão proferida às fls. 351 dos autos principais, que postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da ré.

Alega a autora que cumpriu todas as exigências legais para o registro da ata de assembleia geral extraordinária e do novo contrato social junto à Jucesp, de modo que não há justificativa na recusa do órgão em realizar o registro dos documentos.

Sustenta que a própria decisão agravada reconhece a verossimilhança das alegações da agravante, fato que demonstra a plausibilidade do direito invocado e a necessidade de concessão da tutela pleiteada.

Afirma que a recusa da agravada viola os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, uma vez que o artigo 220 da Lei nº 6.404/76 legitima a transformação de sociedade anônima para sociedade limitada, o que foi aprovado através da assembleia AGO&E 01/2023, de 05/12/2023, às 09h30min.

Argumenta que a JUCESP já havia registrado a ata da assembleia geral extraordinária realizada em 17/03/2022, que deliberou sobre a dissolução da sociedade, havendo demonstração de que a Agravante vem cumprindo todas as etapas do processo de liquidação de forma regular.

Pleiteia o provimento do recurso para *determinar que a requerida proceda ao imediato registro da ata da assembleia geral ordinária e extraordinária da requerente (AGO&E 02/2023), ATA AG 02/2023, realizada em 05/12/2023, às 10h30 min, bem como do novo CONTRATO SOCIAL aprovado naquela, conforme protocolo nº 2.778.277/24-9, sob pena de multa diária.*

O recurso foi recebido sem a concessão de efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 45/52.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento objetivando a concessão da tutela de urgência para que seja determinado o imediato registro da ata da assembleia geral extraordinária e do novo contrato social junto à JUCESP.

Por primeiro, não há que se cogitar da perda do objeto, eis que apesar da apresentação da contestação (fls. 372/381, dos autos principais), o Juízo *a quo* reconheceu o caráter de irreversibilidade da medida, afastando o direito almejado pelo agravante (fl. 351).

Assim, persiste o interesse da agravante em ver apreciado o pedido de concessão da tutela de urgência.

Sem razão, no entanto. Isso porque, ao menos nessa fase de cognição sumária, encontra-se presente o risco da irreversibilidade da medida, a teor do que dispõe o artigo 300, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não

será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, a agravante objetiva sua transformação de sociedade anônima para sociedade limitada, situação que por si já demanda cautela, mormente porque se trata de ente da administração indireta constituída, portanto, com recursos públicos.

Assim, embora ao que tudo indique, já conste aprovação do novo contrato social pela assembleia geral extraordinária (fls. 30/31), a questão é complexa e demanda análise minuciosa dos requisitos legais, dadas as consequências jurídicas decorrentes da transformação da sociedade. E registrada a alteração, por certo se tornará inviável, quiçá deveras dispendioso, o retorno ao *status quo ante*. Daí porque a vedação à concessão da tutela de urgência se aplica ao caso, ante a possibilidade de irreversibilidade da medida.

E como já adiantado, também não se mostra presente o risco da demora, vez que o documento de fls. 30/31 (dos autos principais) indica que a assembleia geral extraordinária foi realizada em dezembro de 2023, o que afasta a urgência necessária à concessão da tutela. Há que se aguardar, portanto o desfecho final, com a devida tramitação do processo.

Nesse sentido, já se posicionou esta E. Corte de Justiça, em casos de alteração e registros de sociedades, pleiteados em sede de cognição sumária:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA – Ação de anulação de alteração social e exclusão de sócio – Antecipação pretendida na instância singular para (i) restabelecimento dos pró-labores; (ii) determinação de suspensão e indeferimento de registro de ata de reunião de sócios e alteração do contrato social; (iii) afastamento dos demais sócios da administração; (iv) constatação e arrolamento de bens da sociedade e (v) prestação de contas e apresentação de documentos relativos à

administração da sociedade – Decisão singular que indeferiu e pedido de tutela de urgência – Pertinência – Impossível neste estágio processual a verificação da verossimilhança arguida pelo Agravante – Ausência dos indispensáveis requisitos do art. 300, do CPC que autorizem a concessão das amplas medidas requeridas – Situação litigiosa que impõe cautela na apreciação jurisdicional, não dispensando o aperfeiçoamento do contraditório e instrução probatória – Precedentes – Tutela antecipada indeferida – Agravo não provido. DISPOSITIVO: Negaram provimento ao agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103918-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024)

Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência – Registro de empresa – Decisão do Presidente da JUCESP que em processo administrativo reconheceu a nulidade de ato de transformação de uma sociedade anônima em sociedade limitada e, por conseguinte, anulou os registros de outras sociedades daquele decorrentes – Decisão datada de 2013 que está a produzir efeitos desde então – Relevância da fundamentação e perigo de dano – Ausência – Necessidade de inclusão de terceiros interessados na lide – Razões recursais que não desautorizam a decisão recorrida – Este recurso não é o palco em que se solucionará em definitivo a controvérsia – Manutenção da provisoriedade da decisão de origem – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212849-93.2017.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data de Registro: 12/06/2019).

Assim, deve ser mantida a r. decisão de fls. 351 dos autos principais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)